

Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BAHIA, PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de IRAQUARA-Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário de Projeto de Resolução 0 0 1 /2024, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de IRAQUARA - Estado da Bahia, para a legislatura de 2025 a 2028.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA

Recebido: Em 13/08/24

Horário: _____

Secretaria

Câmara Municipal de Iraquara

2. FUNDAMENTOS

Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre assentar que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por norma de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

No mesmo sentido, prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 103, alínea “o” senão vejamos, *in verbis*:

Art. 103. Compete exclusivamente à Câmara:

(...)

o) fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, na forma dos arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Câmara Municipal de Iraquara

Em que pese o artigo supramencionado citar que a norma regulamentadora seria através de projeto de lei, verifica-se existir a possibilidade do subsídio dos edis serem fixados através de projeto de resolução, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que nos autos do RE 1291986/PR, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou tese afirmando que o instrumento normativo adequado nas situações como a presente é a Resolução e não Lei Ordinária, vez que se trata de competência privativa da Câmara Municipal, fundamentando-se no diploma da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 29, inciso VI, acima transcrito.

Verifica-se trechos do entendimento da Suprema Corte:

Ressalte-se, que a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura futura, sendo desnecessária a veiculação por meio de lei, a teor do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000.

A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, deve, em regra, **ser exercida pela espécie normativa "resolução", não sendo, portanto, necessária a participação do chefe do Poder Executivo**, na fase do processo legislativo denominada "deliberação executiva" (sanção ou veto).

Diante do entendimento consolidado pelo STF, acima mencionado, a fixação dos subsídios do Legislativo pode ser realizada por meio de resolução, o que torna a proposição em análise juridicamente válida.

Ademais, a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, assim dispõe o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de IRAQUARA por simetria aos artigos 29, incisos VI e VII e 29 - A, §1º da Constituição Federal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 135. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, obrigatoriamente, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte,

Câmara Municipal de Iraquara

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Enfim, trata-se de um projeto de Resolução, que tem por finalidade a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, 2025/2028, e cumpre com seus requisitos de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº001/2024. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica. É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

IRAQUARA-Bahia, 13 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA

SOUZA:03664819594

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Assinado de forma digital por
MATHEUS SILVA

SOUZA:03664819594

Dados: 2024.08.13 14:54:20 -03'00'

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 05/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, A CARTEIRA E O CORDÃO QUEBRA-CABEÇA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

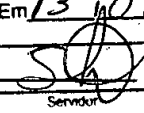
1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, é importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA-BA
Recebido: Em 13/08/24
Horário: 
Servidor

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 0 5 /2024 que institui, no âmbito do Município de Iraquara, a Carteira e o Cordão Quebra-Cabeça de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da competência e iniciativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei em análise, não contém vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal). O tema se insere na previsão do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal; com a obrigação material/administrativa comum imposta a todos os entes federados por força dos incisos II e X, do art. 23, da CF/88, segundo o qual cabe a todos eles:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Já o artigo 30, incisos I e II também da Constituição Federal de 1.988 informa a competência legislativa dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais, cuja Relatoria figurou o Ministro Gilmar Mendes, assim entendeu:

Alega-se violação aos artigos 30, I e 11, 48, XIII e 192, IV, da Carta Magna. Esta Corte, em caso idêntico ao destes autos, ao julgar o RE 240.406, 2ª, R. e. Carlos Velloso, DJ 27.02.04 decidiu:

I - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito às edificações ou construções realizadas no município: exigência em tais edificações, de certos componentes. **Numa outra perspectiva, a exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para a segurança das pessoas**, C.F, art. 30, I.

II - R.E conhecido, em parte, mas improvido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). (AG. REG. em AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.070-3/RS) - destacamos.

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de segurança no interesse local e, neste aspecto, também se insere a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (Lei Nacional N.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Conforme já elucidado, a competência para a proteção às pessoas com deficiência é comum a todos os entes federativos, neste sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.786, DE 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de táxi, portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constatando do elenco do artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF) Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação Improcedente. (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).

A Lei Nacional N.º 12.764 de 2.012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º prevê que *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*.

A Lei Nacional n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion" criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita, acrescentando-se o Art. 3º-A a colacionada Lei 12.764/2012, com a seguinte disposição:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 13 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA
SOUZA:03664819594
Assinado de forma digital por
MATHEUS SILVA
SOUZA:03664819594
Dados: 2024.08.13 15:05:50 -03'00'
MATHEUS SILVA SOUZA
Assessor Jurídico
OAB-BA 38.342

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 07/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE IRAQUARA PARA O MANDATO DE 2025/2028. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iraquara-Bahia, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário de Projeto de Lei 07/2024 que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de IRAQUARA para o mandato de 2025/2028.

É o sucinto relatório.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA
Recebido: Em 13.10.2024
Horário: _____

[Assinatura]

Câmara Municipal de Iraquara

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da Competência e Iniciativa

Cumpre pontuar que, com relação à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, a Carta Magna, nos incisos V e VI, do artigo 29, assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse sentido, a iniciativa da proposição em análise é da Câmara Municipal, cumprindo pois com o disposto no artigo 103, alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Iraquara que assim dispõe:

Art. 103. Compete exclusivamente à Câmara:

(...)

o) fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, na forma dos arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Câmara Municipal de Iraquara

Extraí-se, ainda, que a Constituição da República tratou expressamente do Princípio da Anterioridade apenas quanto ao estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, sendo omissa em relação à fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais.

Em que pese a inexistência de uniformização na doutrina a respeito da matéria, essa Assessoria Jurídica se posiciona com relação à corrente dos que entendem ser obrigatória a observância do Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios de todos os Agentes Políticos Municipais, com base em uma interpretação sistemática do texto constitucional, notadamente em virtude do quanto disposto no caput do seu artigo 37, o qual impõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

Neste sentido, vale trazer a lume o pensamento do Doutrinador Jair Eduardo Santana, em sua Obra intitulada “Subsídio de agentes políticos municipais”, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, a saber:

“Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência (...). Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade. Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente. No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios. Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustin Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos. Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal — ainda que lá não esteja expressamente. **Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e**

Câmara Municipal de Iraquara

impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.”

Logo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, assim como a de Vereadores, deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao Princípio da Anterioridade. Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos

Da matéria

Insta anotar que, da leitura do supracitado artigo 29, V, da CF, verifica-se que a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será efetivada em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado o teto remuneratório disposto constitucionalmente.

Com relação ao teto remuneratório, devem ser observados o Princípio Constitucional da Razoabilidade (Princípio da Proibição de Excesso) e o quanto disposto no artigo 34, §5º, da Constituição do Estado da Bahia, a seguir transcrito:

Art. 34 - A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

(...)

§5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.

Câmara Municipal de Iraquara

Ademais, segundo o artigo 39, §4º da Constituição Federal, estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, fazendo uma subsunção entre os dispositivos citados, os valores fixados, a iniciativa e o período da fixação, percebemos que a proposta está em consonância constitucional e legal, apta a percorrer os caminhos dos trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, essa Assessoria Jurídica, não vislumbra nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, desde que atendidos o disposto na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº07/2024, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica. É o parecer!

Câmara Municipal de Iraquara

Salvo Melhor Juízo!

IRAQUARA-Bahia, 13 de agosto de 2024

MATHEUS SILVA

SOUZA:03664819594

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Assinado de forma digital por
MATHEUS SILVA
SOUZA:03664819594
Dados: 2024.08.13 15:00:07 -03'00'